



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026449-35.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIANA FERREIRA BIJOS PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25662

APELAÇÃO Nº: 1026449-35.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

APELANTE: ELIANA FERREIRA BIJOS PONTES

APELADO: BANCO AGIBANK S.A

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação em que diz ter firmado contrato de empréstimo com o réu, no qual consta cláusula abusiva, que impede a mudança de seu domicílio bancário. Diz que tal condição restringe seu direito de alterar a instituição financeira vinculada ao seu benefício previdenciário. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência em ação em que diz

ter firmado contrato de empréstimo com o réu, no qual consta cláusula abusiva, que impede a mudança de seu domicílio bancário. Diz que tal condição restringe seu direito de alterar a instituição financeira vinculada ao seu benefício previdenciário.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...ELIANA FERREIRA BIJOS PONTES
ajuizou ação cominatória contra BANCO AGIBANK S/A.
Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com o
réu, no qual consta cláusula abusiva, que impede a mudança de
seu domicílio bancário. Diz que tal condição restringe seu
direito de alterar a instituição financeira vinculada ao seu
benefício previdenciário. Afirma não ter sido informada sobre o
ajuste, o que viola as disposições do Código de Defesa do
Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
Sustenta ter sofrido danos morais. Pede a concessão de medida
liminar, a fim de que coibir que o domicílio bancário de seu
benefício previdenciário seja exclusivamente vinculado ao réu,
além de cancelar a utilização de seus dados pessoais. Requer,
ao final, a declaração de nulidade da referida cláusula e a
condenação do réu ao pagamento de indenização por danos
morais, com as demais cominações legais (fls. 01/20).

Instruem a inicial os documentos de fls.
21/94. A tutela antecipada foi deferida (fls. 95/98).

Citado (fls. 104), o réu contestou (fls.
110/115). Aduz, em suma, que a autora aderiu ao contrato de
empréstimo pessoal e comprometeu-se a manter consigo o

recebimento de seu benefício previdenciário, a fim de garantir maior segurança à operação. Afirma inexistir cláusula que limite a transferência do domicílio bancário e aduz que a autora foi informada todos os termos do contrato. Refuta a inversão do ônus da prova e os danos morais alegados. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Acompanham a contestação os documentos de fls. 116/233. Réplica (fls. 237/250).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os pedidos iniciais são improcedentes.

Nítida a relação consumerista havida entre as partes.

É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução deles, como corolário da função social do contrato (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A autora celebrou com o réu contrato de empréstimo pessoal, nº 26202873 (fls. 116/123). Sustenta a abusividade da cláusula que estabelece a exclusividade de manutenção de seu domicílio bancário junto ao réu, em relação ao seu benefício previdenciário.

Em que pese as alegações iniciais, o contrato é cristalino ao dispor sobre a possibilidade de portabilidade do benefício previdenciário para outra instituição financeira. Além disso, não há qualquer elemento que demonstre que a alteração do domicílio bancário era condição para a abertura da conta bancária. Ao contrário, a manutenção da conta junto ao réu apenas conferiu benefício à consumidora, que optou por aderir à avença.

Ressalto que os termos do contrato são claros e sequer foram impugnados especificamente em réplica.

Não bastasse isso, a autora não demonstrou a suposta retenção do seu benefício, tampouco a impossibilidade de alteração do domicílio e demais serviços bancários.

Desse modo, não comprovado o alegado vício de consentimento na abertura da conta corrente, não há como reconhecer o direito invocado na inicial.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos materiais e morais - Autora apelante que entabulou com o réu contrato de empréstimo pessoal - Insurgência apenas contra a cláusula de alteração do domicílio bancário, sob a assertiva de que teria sido realizada sem os devidos esclarecimentos - Descabimento - Presença de documentos com informações claras e precisas de que o réu apelado seria a instituição bancária e depositária dos valores da aposentadoria, bem como de que a contratante ouviu atentamente a leitura do termo de autorização - Contestação e documentação não impugnada especificamente - Não contrariedade às regras do CDC (Lei 8078/90) - Adesividade do ajuste, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes - A autora também não demonstrou, sequer minimamente, a alegação de que o banco teria retidos seus proventos de aposentadoria por 02 meses - Inadmissibilidade da pretendida indenização por danos materiais e morais - Improcedência da demanda - Sucumbência da requerente, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1014694-48.2023.8.26.0196; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.02.2024; Data de

Registro: 19.02.2024).

Também não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei Geral de Proteção de Dados pois, no caso em exame, inexistem elementos que indiquem a utilização indevida dos dados pessoais da autora.

Ressalto que o art. 7º da Lei nº 13.709/2018 prevê a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando necessário para a execução ou procedimentos preliminares ao contrato.

Assim, comprovada a legalidade da relação jurídica, não há como declarar abusiva a cláusula contratual, tampouco reconhecer a existência de dano moral.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANA FERREIRA BIJOS PONTES, nesta ação ajuizada contra BANCO AGIBANK S/A. Em consequência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 95/98).

Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, com

fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a regra do art. 98, §3º, do mesmo diploma...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar

o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para dois mil reais, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator